

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA: POR QUE IMPORTA SABER A OPINIÃO DOS ESTUDANTES DE DIREITO

DESCRIMINALIZATION OF ABORTION AND FEMINIST CRITICAL CRIMINOLOGY: WHY IS IT IMPORTANT TO KNOW THE OPINION OF LAW STUDENTS

Júlia Cerutti Dal Bosco 1

Resumo: Este trabalho advém de um estudo realizado no curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas. Os objetivos se embasam em uma pesquisa de opinião, com a participação de acadêmicos do 1º ao 10º período, e estão centrados na construção de conhecimento acerca das suas avaliações sobre a descriminalização do aborto. Propuseram-se, como base teórica, os postulados da Criminologia-crítica e da Linguística Aplicada. Os resultados indicam que muitos graduandos utilizam argumentos pautados pelo senso comum e a aplicação da lei strictu sensu ao caso concreto, comprovando a existência de uma lacuna no ensino das ciências criminais. Assim, esta é uma temática pouco discutida, por sua complexidade, dado seu sentido e a sua aceitação, enquanto problema de desigualdade de gênero e de saúde da mulher, e depende da capacidade dos operadores do Direito em buscar um estudo criminológico-crítico libertador, para que sejam efetivas as transformações sociais.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero. Saúde da Mulher. Formação de Profissionais do Direito.

Abstract: This work comes from a study carried out in the Law course at the Centro Universitário Luterano de Palmas. The objectives are based on an opinion poll, with the participation of academics from the 1st to the 10th period, and are centered on building knowledge about their evaluations on the decriminalization of abortion. The postulates of Critical Criminology and Applied Linguistics have been proposed as a theoretical basis. The results indicate that many undergraduates use arguments based on common sense and the application of the strictu sensu law to the specific case, proving the existence of a gap in the teaching of criminal sciences. Thus, this is a little discussed topic, due to its complexity, given that its meaning and acceptance, as a problem of gender inequality and women's health, and depends on the ability of law operators to seek a liberating criminological-critical study, so that social transformations are effective.

Keywords: Gender Inequality. Women's Health. Training of Law Professionals.

Introdução

Com o fim de realizar o presente estudo sobre a temática da descriminalização do aborto voluntário e a opinião do estudante do curso de Direito sobre o tema, ciente das dificuldades e da complexidade que essa carrega, questiona-se de forma simples e preliminar, o que vem a ser o termo criminalização do aborto? Por uma interpretação literal, não há dúvidas que este não corresponde a uma realidade onde o sistema de justiça criminal julga igualmente as pessoas, posto que transporta e reproduz os valores da sociedade patriarcal ao sentenciar mulheres.

Nesse contexto, ao falar sobre direitos fundamentais, surge uma incoerência, pois não há como aplicar direitos que não foram pensados a partir das contingências dos sujeitos. Exemplo disso, no Brasil, é o aborto que é tipificado como crime contra a vida pelo Código Penal Brasileiro, datado de 1940, sendo permitido quando há risco de vida para a mulher, causado pela gravidez, quando esta é resultante de um estupro e se o feto for anencefalo.

Com isso, a partir de experiências machistas vivenciadas no dia-a-dia e de dados alarmantes sobre o aborto clandestino, evidencia-se uma demanda premente, por parte de pesquisadores, professores, profissionais em serviço e profissionais da área do Direito, sobre a necessidade de intervir sobre e rever a legislação referente à interrupção voluntária da gravidez, a fim de conscientizar a população a respeito do grande índice de mulheres que morrem ao realizarem tal ato de forma ilícita e possibilitar reflexões mais profundas, a nível estrutural da sociedade, para a superação do problema.

Neste liame, resultados de pesquisas recentes, no campo dos estudos da criminologia feminista, discutem a necessidade de o Direito, enquanto prática social, aderir em suas atividades uma base científica no que se refere à produção de leis “para as mulheres” com base em características femininas, ou seja, é preciso que ocorra uma mudança no panorama legislativo e judiciário brasileiro, para uma abordagem séria e laica sobre o grave problema de saúde que permeia a vida das mulheres, gerado pela criminalização do aborto.

Destarte, a transformação de tal quadro deve iniciar-se no contexto de formação do profissional de Direito, visto que este terá papel fundamental no sistema de justiça criminal e deve desenvolver seu trabalho de forma justa e imparcial, para que a justiça alcance todos os cidadãos brasileiros de forma equânime. Assim, vislumbra-se a importância da opinião do graduando do curso pesquisado em relação à celeuma que permeia a descriminalização do aborto.

Outro fator que estimulou a respectiva pesquisa foi a função determinante que a linguagem exerce sobre a criminalização de condutas sociais e sua perpetuação, para tanto, acredita-se que, para uma maior compreensão de seu funcionamento nesta esfera social, faz-se necessário lançar um olhar crítico sobre como ocorrem as práticas languageiras e o ensino de criminologia-crítica no contexto das instituições de formação de profissionais das ciências jurídicas.

Em que pese a relevância jurídica da discussão, a intenção do trabalho aqui apresentado é humanizar o tema com o propósito de melhorar o quadro e influenciar na construção de conhecimento acerca da necessidade de se discutir cientificamente a descriminalização do aborto, no contexto de direitos fundamentais das mulheres.

A criminalização sob a perspectiva criminológico-crítica

A princípio, insta consignar que o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, constante no artigo 124 e 126 do Código Penal de 1940 é criminalizado no ordenamento brasileiro. Assim, parte-se da premissa de que o aborto é algo negativo e o papel do Estado é evitá-lo por meio da educação sexual, pela distribuição de variados métodos contraceptivos, além de amparar mulheres que desejam ter os filhos, mas não têm condições, tanto financeiras quanto sociais, para tanto.

Entretanto, verifica-se, segundo pesquisas técnicas desenvolvidas pela Fundação Guttmacher, por meio do relatório “Aborto no mundo 2017: progresso assimétrico e acesso desigual”, que a criminalização não reduz o número de abortos. O que ocorre, de fato, é o alto

índice de abortos inseguros que ocasionam a morte das mulheres, em sua maioria pobres e negras, por não terem acesso ao sistema público de saúde, ou que acarretam sequelas graves e irreversíveis (SINGH et al., 2018).

Nessas circunstâncias, o objetivo mor da descriminalização e da criação de uma política de saúde pública, em relação ao aborto, é tornar as mortes destas mulheres raras, ao passo que possa torná-lo seguro. Ademais, a opção pelo aborto é um direito fundamental da mulher, visto que engloba o direito à liberdade sexual, à vida digna, à liberdade reprodutiva, à autonomia e o direito à igualdade.

A partir disso, entende-se que a criminalidade deve ser compreendida como uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal por meio de definições e da reação social e, advindo disso, o criminoso é um *status* social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal. Assim, não se pode estudar a criminalidade sem estudar a ação do sistema penal, pois ele a define e reage contra ela, desde as normas abstratas até a ação das “instâncias oficiais”¹. (BARATTA, 2002, p. 86). A partir disso, é evidente que o *status* social de delinquente pressupõe o efeito da atividade das “instâncias oficiais” de controle social da delinquência, que, por vezes, torna-se estigmatizante (BARATTA, 2002).

Para tanto, a coordenação do comportamento criminoso em relação a certas normas não se efetua de forma automática, dependendo de algumas condições e, por isso, é considerada uma operação problemática. Em um primeiro momento, é importante salientar que “a ação é o comportamento ao qual se atribui um sentido ou um significado social, dentro da interação” (BARATTA, 2002, p. 88). Destarte, essa ação se produz segundo algumas normas, as sociais gerais (normas éticas e jurídicas) e as normas ou práticas interpretativas, que determinam a interpretação e aplicação das primeiras. Por isso, o autor afirma que estas normas ou práticas interpretativas formam a base da interação social e determinam o “sentido da estrutura social”.

Deste modo, o processo seletivo de criminalização opera em duas etapas. A primeira etapa é a da criminalização primária, momento em que as agências políticas² sancionam uma lei penal que incrimina ou ratifica certas condutas. A segunda etapa, criminalização secundária, é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, por meio das “instâncias oficiais” (MENDES, 2017, p. 58).

Por sua vez, o autor afirma que os processos de definição do desvio não se limitam àqueles realizados pelas instâncias oficiais de controle social, pois, em primeiro lugar, identificam-se com os processos de definição do senso comum, isto é, os quais surgem em situações não oficiais, antes mesmo que as instâncias supracitadas intervenham, ou também sem sua intervenção. Assim, nas palavras de Baratta (2002, p. 94),

O desvio é um processo no curso do qual alguns indivíduos, pertencentes a algum grupo, comunidade e sociedade a) interpretam um comportamento como desviante, b) definem uma pessoa, cujo comportamento corresponda a esta interpretação, como fazendo parte de uma certa categoria desviante, c) põem em ação um tratamento apropriado em face desta pessoa.

Não é o comportamento que desencadeia uma reação no qual um sujeito distingue o “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna o comportamento uma ação provida de significado. Logo, por vezes o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, no passo em que é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não o é. Por conseguinte, todas as questões sobre condições e causas da criminalidade transformam-se em questionamentos sobre a elaboração das regras (criminalização primária) e a aplicação dessas regras (criminalização secundária) (BARATTA, 2002).

1 Polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam.

2 Parlamento e executivo.

Corolário lógico desta vinculação é o entendimento de que a criminalização de condutas e a persecução penal provocam o surgimento de um processo estigmatizante para o condenado. Então, a pena apenas atua como um nascedouro de desigualdades, pois cria uma reação nos círculos familiares, de amigos, de conhecidos, que acaba gerando uma marginalização no âmbito social. Não obstante, “levar uma conduta desviada para a esfera da reprovação estigmatizante tem uma função reprodutora do sistema de controle social” (SHECAIRA, 2014, p. 263).

Isto posto, deve-se lembrar que as leis são criadas pelas agências políticas e interpretadas e aplicadas pelas instâncias oficiais. Para que isso ocorra de forma eficaz, desde a Idade Média, os penalistas, que devem legitimar leis consideradas por vezes atroz, por não poderem confessar que o poder punitivo que as embasa serve para verticalizar e colonizar, buscam uma justificativa para cada lei penal, baseada em uma necessidade fundada em fatos reais (ZAFFARONI, 2013). Diante disso, o poder punitivo tem seu nascedouro na Idade Média, mais precisamente na era Inquisitorial e mostra-se como um verdadeiro instrumento de controle social. Assim sendo, Zaffaroni (2013, p. 23) expressa que:

O poder punitivo, ao projetar-se na opinião das pessoas como o remédio para tudo, não é mais do que o delito máximo da propaganda desleal da nossa civilização. Trata-se do instrumento discursivo que proporciona a base para criar um estado de paranoia coletiva que serve para aquele que opera o poder punitivo o exerça sem nenhum limite e contra quem lhe incomoda.

Portanto, de acordo com o autor, o poder punitivo descontrolado cria regras com o intuito de tornar o mundo regular e cinza, monótono, para que se possa controlar sem problemas a população, isto é, “tudo aquilo que sai do costumeiro é suspeito”, e quando surge algum discurso com estrutura inquisitorial e ninguém consegue deter sua instalação, as consequências últimas são mortes em massa (ZAFFARONI, 2013, p. 27). Por isso, ao analisar a criminalização do aborto provocado, nota-se, justamente, um discurso rígido que ocasiona centenas de mortes injustas.

E, a partir disso, deve-se acentuar que o poder punitivo em relação às mulheres teve sua origem justamente na época inquisitorial, em que o objetivo maior era o de consolidar o poder papal, e, com a publicação do Martelo das Feiticeiras, no qual a mulher era considerada biológica e geneticamente inferior, sendo que aquelas que iam contra o sistema em busca de seus direitos, ou simplesmente desobedeciam de alguma forma algum homem, eram queimadas vivas, com a justificativa de que eram enviadas de satã (ZAFFARONI, 2013).

Dessa forma, a história da experiência das mulheres com o poder punitivo não deve ser uma mera aferição do passado, mas uma possibilidade de (re)pensar o presente e o futuro. Pois, conforme supramencionado, as leis e sua aplicação estão, por vezes, relacionadas ao senso comum e suas concepções morais e religiosas, deixando de lado os princípios das mulheres, regidos pela Constituição (MENDES, 2017).

Em resumo, não é o sistema penal (controle formal) que realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem dos processos de etiquetamento, e sim, a família, a escola, o trabalho (controle informal). Todavia, o sistema penal tem como objetivo a função disciplinadora para manter a subordinação feminina, que surge no seio familiar. Assim, fica evidente que os controles formal e informal se atam para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres (BARATTA, 2002).

Por conseguinte, cumpre pontuar que o direito é sexista, masculino e sexuado, visto que distingue homens de mulheres, mas, mesmo os processos assumindo um significado diferenciado para ambos, visto que cada gênero tem sua subjetividade e identidade, eles ainda operam por meio de critérios masculinos. À vista disso, é preciso dar lugar às diferentes histórias que refletem as realidades de cada mulher, e, com base nisso, apresentar novas concepções. Sob esse prisma, deve existir “um programa de direito penal mínimo que se construa a partir

dos direitos fundamentais das mulheres” (MENDES, 2017, p. 176).

Em síntese, é necessário analisar o aborto sob a perspectiva criminológica crítica feminista, além de se observar a máxima Aristotélica, em que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade. Assim, é imperioso que a mulher e o homem sejam tratados como iguais, mas deve-se analisar os atos praticados por cada um na medida de suas desigualdades. Nessa perspectiva, o aborto deve ser apreciado como um direito fundamental da mulher.

O complexo de Astreia e a dogmática jurídica em crise

Astreia é uma personagem da mitologia grega sobre a qual paira o significado de personificação da justiça. Ela carrega uma espada e uma balança como forma de semear na sociedade o sentimento de justiça e virtude. Entretanto, após se dar conta da “degeneração moral” dos homens ao se espalhar pelo mundo, voltou-se aos céus cristalizando-se na constelação de virgem (GRIMAL, 1993, p. 51, 262, 435, apud CHAMON JUNIOR, 2013, p. 200).

Diante disso, o complexo de Astreia tem como principal característica o apego ao texto legislativo, em uma busca infinita por “segurança jurídica”, no qual o imaginário daqueles que enfrentam questões jurídicas parece mergulhado em suas convicções (CHAMON JUNIOR, 2013, p. 202). Assim, afastam-se do real sentido do Direito como atividade hermenêutica, em que “a interpretação normativa é um processo constante, contínuo, a sempre exigir dos intérpretes uma postura de abertura e crítica interpretativas capazes de levar adiante o processo e projeto de modernização do Direito” (CHAMON JUNIOR, 2013, p. 200).

Nesse sentido:

A Era de Astreia, não só em razão de uma suposta fundamentação ou justificação moral do Direito, mas também em razão das vendas que traz sobre seus olhos, deve ser superada. A ruptura que representa o ato de arrancar as vendas de Astreia não se pode dar senão de maneira radical. E se de maneira radical isso ocorre, é porque não se dá sem crises, sem uma profunda reflexão acerca de questões constantemente assentadas e assumidas de maneira não problematizada na prática argumentativa do Direito. Metaforicamente, essa juíza Astreia, cegamente incapaz de perceber questões que hoje não se fazem mais intransparentes, continua a pensar o Direito desde o seu particular arcabouço compreensivo, porque não se manteve, e não se mantém, aberta a questões outras que cotidianamente ao Direito se colocam (CHAMON JUNIOR, 2013, p. 200).

Com isso, é necessário que se tenha uma postura hermenêutico-reflexiva levando em consideração as dimensões comunicacionais à prática discursiva, tendo o Direito como um sistema coerente de princípios capazes de, em face de novos casos, serem sempre reinterpretados, pois somente assim pode-se “levar adiante a construção e o reconhecimento contínuo de uma Sociedade de Homens livres e iguais” (CHAMON JUNIOR, 2013, p. 203).

Em convergência com o supramencionado, e partindo do pressuposto de que as leis são criadas pelas agências políticas e interpretadas e aplicadas pelas instâncias oficiais, deve-se dar enfoque às instâncias oficiais, pois, por interpretarem a lei, devem levar em consideração a função social do Direito. Entretanto, o que ocorre é que a dogmática jurídica, que é a instrumentalizadora do Direito, está em crise, sendo constituinte de negligência do Direito com as mulheres, pois é idealista, deixando de lado a realidade social destas. Assim, “a discussão sobre o Direito e a mulher no Brasil começa pelo próprio tipo de visão que os operadores jurídicos, instrumentalizados pela dogmática jurídica, têm acerca da mulher. Isto vem desde a faculdade” (STRECK, 1999, p.82-83).

Como afirmado até aqui, o Direito Penal vive sob a égide do paradigma liberal-individu-

alista, ou seja, leis criadas e interpretadas sob o ponto de vista econômico. Logo, o modo de produção do Direito, a política econômica de regulamentação, proteção e legitimação, num dado espaço nacional e em um momento específico, inclui o modo como a profissão jurídica e prestação de seus serviços se organizam, a localização de papéis entre as várias posições no campo jurídico (praticantes, aplicadores da lei, acadêmicos etc.), as modalidades para a articulação da doutrina, a relação entre regulamentação e proteção e o modo dominante de legitimação (STRECK, 1999).

Neste contexto, o Direito está preparado para resolver questões interindividuais e não questões complexas da sociedade, justamente pelo excessivo individualismo e formalismo utilizados pelos operadores do Direito. Por isso, o autor adverte sobre o treinamento desses operadores, que aprenderam apenas a lidar com as diferentes formas de ação, mas não a terem um entendimento sobre as estruturas socioeconômicas onde as ações são travadas. Além disso, há um apego excessivo, por parte deles, a um conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, criados a partir de dogmas e pensamentos arcaicos advindos de uma modernidade tardia (STRECK, 1999).

Com isso, há um deslocamento ideológico-discursivo que permite aos juristas lidarem com situações problemáticas, julgando-as unicamente a partir de leis, que são interpretadas de acordo com teorias do senso comum, e de suas vontades, perpetuando argumentos absolutamente ficcionais (STRECK, 1999).

Outrossim, a questão criminal está amparada por argumentos pautados em opiniões do senso comum e, com isso, “aumentam os mortos no mundo. Afirmam-se opiniões mais ou menos estranhas [...] os políticos e as próprias autoridades difundem ou aceitam essas incoerências e, lamentavelmente, também aumentam os índices de mortalidade” (ZAFFARONI, 2013, p. 6).

Assim, é preciso mostrar para toda a população, em específico, a população acadêmica de Direito, que há um mundo acadêmico que fala sobre a questão criminal, isto é, sobre a realidade que permeia os estudos do Direito Penal e da criminologia crítica, e da importância de estudá-los simultaneamente. Com isso, ocorrerá a diminuição de mortes (ZAFFARONI, 2013).

Em vista disso, de acordo com Foucault (1999), citando Rusche e Kirchheimer, é de suma importância abandonar a ilusão de que a penalidade é uma maneira de reprimir os delitos, de forma a obter uma reparação, voltando-se para a expiação, a ponto de perseguir o indivíduo ou atribuir-lhe responsabilidades coletivas, de acordo com as formas sociais, os sistemas políticos ou as crenças.

Para isso, o autor supramencionado afirma que, antes de criminalizar e penalizar, é necessário analisar os “sistemas punitivos concretos” e estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela estrutura jurídica, aqui entendido como leis e normas, nem por suas opções éticas fundamentais, além de mostrar que tais medidas punitivas não são simplesmente mecanismos que permitem reprimir ou impedir, mas que estão ligadas a toda uma série de efeitos que elas têm por encargo sustentar.

Ao entender os sistemas punitivos como fenômenos sociais, pode-se compreender que definir uma conduta como crime e sua forma de penalização fomenta e perpetua os efeitos de uma proibição, isto é, tais efeitos, que são reações sociais a tipificação de uma conduta, funcionam como estímulo comportamental na sociedade (COSTA, 2018).

Ainda em concordância com a autora (op. cit.), no tocante ao crime de aborto vários efeitos comportamentais desenvolvem-se a partir da proibição, entre eles a continuação dessa prática de forma clandestina, o surgimento de clínicas ilegais e a segregação de quem tem condições de fazer em uma clínica de forma segura e de quem não tem, o que ocasiona, por vezes, sequelas irreversíveis e até mesmo a morte. Assim, “pode-se afirmar que a morte de várias mulheres em razão de um abortamento realizado de forma inadequada é também um efeito da proibição legal, pois essa afasta o acesso a meios seguros de realizar o aborto” (COSTA, 2018, p. 15).

Portanto, com base no exposto, é evidente que para falar sobre a descriminalização do aborto é necessário entender como tal conduta fora criminalizada e o porquê de, em pleno ano de 2020, 80 anos após a tipificação no Código Penal, a sua descriminalização ainda ser tema de

discussão. E, em consequência, demonstrar que a criminalização não coíbe nem corrige, pelo contrário, contribui para mais mortes desnecessárias que poderiam ser evitadas facilmente. Para isso utiliza-se, como base epistemológica, a criminologia crítica.

A descriminalização do aborto e a colisão dos direitos fundamentais

É fatídico que o preconceito de gênero sofrido por mulheres ao longo da história é baseado no sistema de dominação mais antigo, conhecido como patriarcado. O patriarcado pode ser entendido como a manifestação e institucionalização do domínio do homem sobre as mulheres e crianças da família, e tal domínio estende-se a toda sociedade. Assim, isso “implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas” (MENDES, 2012, p. 101-102). Ademais, preceitua Zaffaroni (2013, p. 113) que por patriarcado entende-se:

O domínio machista e todas suas implicações. O gênero revela a principal armadilha do patriarcado: a confusão de sexo com a o papel atribuído. O sexo é algo anatômico, mas o gênero não tem nada a ver com a anatomia. A mulher tecendo, cozinhando, esperando o marido, cosendo, não tem nada de sexual, tratando-se, antes, de um conjunto de papéis culturalmente atribuídos pelo poder patriarcal. Isso é o gênero.

Além disso, o sistema patriarcal pode significar ainda uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, motivada pela ordem biológica, ou seja, baseada em uma suposta inferioridade biológica destas, e que é elevada tanto à categoria política, quanto econômica (MENDES, 2012). Esse poder manifesta-se e é sustentado por diversas instituições políticas e civis que determinam que as mulheres estejam subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres sejam detentoras do poder (FACIO, 1999).

No Brasil, o poder patriarcal está intrínseco, principalmente nos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Como afirmado por Ana Júlia da Silva de Souza (2011, s.p.), “atualmente no Brasil, cerca de 29% dos cargos de magistrados existentes na Justiça Federal são delegados por mulheres e na Justiça Comum de primeira e segunda Instância elas são em torno de 40%”. Além disso, tais percentuais vão diminuindo nas instâncias superiores e nos cargos por indicação (SOUZA, 2011). Em relação ao Judiciário do Estado do Tocantins, a Corregedoria-Geral da Justiça contabilizou o número total de 116 magistrados, sendo 86 juízes e 30 juízas (online, 2019).

O percentual de participação das mulheres no Poder Legislativo e Executivo, por sua vez, é de menos de 15% em cada cargo, sendo que 12,5% dos Vereadores, 9,5% dos Deputados Estaduais, 8,7% dos Deputados Federais, 12,3% dos Senadores, 9,1% dos Prefeitos e 15,3% dos Governadores são mulheres (SOUZA, 2011).

Por conseguinte, enfatiza-se neste trabalho o Poder Legislativo, que, segundo o artigo 44 da Constituição Federal Brasileira de 1988, “é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” em que suas funções primordiais são propor, debater e aprovar leis que são de interesse do país, e o Poder Judiciário, visto que, tem a finalidade formal de interpretação e aplicação das leis, com o intuito de dirimir os conflitos e assegurar direitos legalmente protegidos (KARAM, 1991).

Michelle Fernandez (2018, s.p.) afirma que a presença feminina no Legislativo é baixa, pois só 10% dos parlamentares brasileiros são mulheres. Porquanto, ainda conjectura que o país é baseado em uma cultura que não considera os papéis de gênero na hora de tomar decisões e não assume a perspectiva feminina nos temas tratados na esfera pública, além de fazer com que os interesses das mulheres não sejam defendidos senão por elas mesmas.

Com isso, limita-se no presente trabalho, à abordagem sobre o aborto praticado pela gestante, que foi criminalizado, no Brasil, em 1830, no Código Criminal, continuou em 1890 no

Código Penal da República, sendo que estes eram extremamente rigorosos e não admitiam a exceção do aborto para salvar a vida da mãe ou em caso de estupro. Logo, em 1940 o Código Penal especificou a prática abortiva em sua parte especial, Título I, que trata dos “Crimes contra a pessoa”, em seus artigos 124 a 127, e no artigo 128 possibilitou as exceções ao crime de aborto praticado por médico para salvar a vida da mãe, nos casos de necessidade e de estupro (BRASIL, 1940).

Vale salientar o artigo 124 do CP, que tipifica o aborto quando feito pela própria gestante ou com consentimento por outrem, com pena de reclusão de um a três anos, e o artigo 127 traz as causas de aumento, de um terço se a gestante, ao provocar o aborto, sofre lesão corporal de natureza grave, e duplicada se lhe sobrevém a morte, nos casos de terceiro (BRASIL, 1940).

De acordo com Bitencourt (2012, p. 390), a respeito dos artigos supracitados:

O código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mas principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica.

Assim, observa-se que o Código Penal de 1940, ainda vigente, é arcaico e produzido na eminência do sistema patriarcal e, somado a isso, tem-se os artigos que criminalizam o aborto, que foram produzidos em uma década comandada quase que em sua totalidade por discursos “de homens”, “para homens” e “sobre mulheres” (BATTAGLIN, 2015, p. 117).

Na opinião de Emmerick (2007), o neoliberalismo³ impera no mundo globalizado e traz consigo consequências econômicas, políticas, e sociais nefastas para os países em desenvolvimento e, principalmente, para as minorias. Assim, o que se presencia são formas de controle social que incidem de forma significativa sobre o corpo dos indivíduos e, no que diz respeito ao feminino, esse controle dá-se através da sexualidade e reprodução, como é o caso da criminalização do aborto.

Seguindo esse pensamento, o autor ainda afirma que a base de fundamentação para esse controle sobre mulheres “se dá por meio dos discursos ora da igreja, ora do Estado, ora dos médicos e juristas, sendo muitas vezes usados conjuntamente como forma de atingir o objetivo principal, qual seja, a dominação masculina por meio da ideologia da inferioridade feminina” (EMMERICK, 2007, p. 53).

Diante disso, Angelina Grimké, ativista abolicionista, em seu texto “Appeal to the Women of the Nominally Free States”⁴ afirmou o seguinte:

Dizem que, um dia, Napoleão Bonaparte repreendeu uma dama francesa por se ocupar de política. ‘Majestade’, ela respondeu, ‘em um país onde mulheres são mortas, é muito natural que mulheres desejem saber por que isso acontece’. ‘E, queridas irmãs, em um país onde as mulheres são humilhadas e agredidas, e onde seus corpos expostos sangram sob o açoite’ [...] em tal país, é muito natural que as mulheres desejem saber ‘por que isso acontece’ – especialmente quando essas atrocidades sanguinárias e de crueldade indescritível são praticadas violando os princípios de nossa constituição” (GRIMKÉ, 1837, p. 13-14 apud DAVIS, 2016, p. 55-56).

Pois bem, séculos se passaram, mas o texto acima é evidentemente atemporal, visto

³ Nova fase do capitalismo com seu início em meado dos anos 1980 (DUMÉNIL; LÉVY, 2007, p. 1).

⁴ Apelo às Mulheres dos Estados Nominalmente Livres.

que, em pleno século XXI, mulheres morrem ao se submeterem ao aborto, mesmo este sendo ultrapassado e inconstitucional, pelos motivos que serão expostos a seguir. Então, em um país que mulheres são humilhadas e morrem ao abortarem, é muito natural que mulheres desejem saber “por que isso acontece”.

A princípio, a pergunta que se quer responder ao longo deste trabalho é: *quais são os direitos fundamentais das mulheres?* Sob esse prisma, é preciso lembrar os direitos fundamentais, no qual Soraia da Rosa Mendes (2017) afirma que, são concebidos por serem indisponíveis à política ou ao mercado, e que, a universalidade deles, está ligada com a indisponibilidade, ou seja, as restrições à legislação. Por isso, ainda conforme a autora, os *direitos fundamentais das mulheres* são traçados em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana abrange a dimensão negativa (defensiva) e a positiva (prestacional), pois a dignidade manifesta-se enquanto autonomia da pessoa humana, bem como a necessidade de sua proteção (MENDES, 2017). Nesse viés, conforme Mendes (2017, p. 191), “a garantia da dignidade humana reside nos direitos fundamentais que asseguram o respeito da identidade como pessoa. Respeito este que reclama tanto os direitos de liberdade, quanto os direitos sociais”. Desse modo:

Temos assim, como garantia da qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, por um lado, os direitos de liberdade como todos os direitos à afirmação, à tutela e à valorização de todas as diferenças de identidade que fazem de homens e mulheres igualmente merecedores/as do mesmo respeito e consideração por parte do Estado, da comunidade e da Família. Por outro lado, os direitos sociais, o direito à sobrevivência (saúde, educação, alimentação, entre outros), que são todos direitos à redução das desigualdades nas condições de vida (MENDES, 2017, p. 191).

Portanto, tomando a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do estudo, tem-se que o direito à autodeterminação e o direito à proteção colocam-se como condutores estruturantes para a limitação da atuação do direito penal especificamente nas situações que envolvem os direitos reprodutivos, como o aborto, e a violência de gênero (MENDES, 2017).

Com isso, limita-se no presente estudo ao direito à autodeterminação, em específico ao direito de decidir sobre ser ou não mãe, “que é direito fundamental e exclusivo das mulheres, pois forma um todo com a liberdade pessoal (autodeterminação)” (MENDES, 2017, p. 194). Ainda conforme Soraia, “a proibição do aborto equivale a obrigação de tornar-se mãe, suportar a gravidez, dar à luz e criar um filho, e isso contrasta com todos os princípios liberais do direito penal” (MENDES, 2017, p. 195).

Nesse sentido, é imperioso distanciar o tratamento jurídico punitivo dado ao aborto do campo do direito penal, cuja responsabilidade recai sobre a mulher, obrigando-a a não fazer o aborto, para o campo da educação e da saúde pública, recaindo sobre o Estado a responsabilidade que lhe é inerente, exigindo-lhe que assuma suas responsabilidades e, por meio de políticas públicas adequadas, crie condições para que as mulheres possam evitar gravidezes indesejadas (PIMENTEL e PANDJIARJIAN, 2000, s.p.).

Ademais, os direitos fundamentais, cuja tarefa é garantir às mulheres autonomia para suas próprias vidas, não podem ser formulados de modo adequado à insubordinação das próprias envolvidas. Por isso, é evidente que os marcos do Estado Laico Democrático de Direito, em que é garantida a liberdade, como direito à autodeterminação, a criminalização do aborto prevista no Código Penal de 1940 sequer foi recepcionada pela Constituição de 1988. Assim, “à luz da Constituição Federal, a manutenção do aborto como crime é juridicamente insustentável, em qualquer caso” (MENDES, 2017, p. 197).

Além disso, é evidente que a criminalização do aborto é baseada em concepções morais e religiosas, afinal a Constituição não diz quando começa a vida, esta é uma construção moral/religiosa de cada um, e por isso é juridicamente impossível que num Estado laico uma lei tenha

tal conteúdo e muito menos que a mulher seja obrigada a obedecer a uma lei que parta daí (MENDES, 2017).

Dessa forma, o Código Penal não pode ser guiado por condutas morais e religiosas, porque tem por fim tutelar bens jurídicos definidos nos marcos de um Estado laico e precisa observar os direitos fundamentais, para, assim, afirmar-se democrático (MENDES, 2017).

Então, depreende-se que a autodeterminação, especificamente em relação ao direito de decidir sobre ser ou não mãe, é um direito fundamental das mulheres e por isso é necessário que haja compatibilidade entre a legislação penal e a Constituição, de modo que as leis não sejam difundidas para realizar desejos de imposição moral e religiosas responsáveis pela morte de milhares de mulheres que se submetem ao aborto clandestino (MENDES, 2017).

Ademais, para se pensar sobre a descriminalização do aborto é imprescindível que a tolerância seja pregada, visto que esta busca entender as diversidades, sem, contudo, a elas aderir. Diante disso, faz-se mister analisar a celeuma sob o aspecto empático, dado que nenhuma mulher que aborta toma tal decisão com facilidade, isto é, é preciso dar a assistência necessária (social, médica, jurídica, psicológica etc.) a estas mulheres e também respeitá-las, não julgá-las.

Resultados da pesquisa de opinião sobre a descriminalização do aborto

O questionário baseia-se em uma pesquisa de opinião realizada com estudantes do curso de Direito do CEULP/ULBRA, no ano de 2019, sobre a descriminalização do aborto. Assim, com uma população de, em média, 1.000 (mil) alunos na instituição, foram respondidos exatamente 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) questionários anônimos. Ademais, o presente trabalho não precisou da aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), visto que a resolução nº 510 de 2016 evidencia, no artigo 1º, I, ser desnecessário a avaliação neste caso.

Diante disso, a finalidade primordial da pesquisa é saber qual a opinião do estudante de direito e o porquê desse ponto de vista. A partir disso, buscou-se, no discurso dos graduandos, enunciados que demonstrassem senso crítico sob a perspectiva criminológica e, caso estes não fossem encontrados, analisar o posicionamento acrítico e punitivista.

O intuito de construir-se entendimentos a partir desses enunciados justifica-se pela necessidade de conceber como ocorre a formação dos futuros operadores do Direito, afinal, eles farão parte do Sistema de Justiça Criminal como julgadores, acusadores, defensores, advogados, delegados, enfim, nos mais diversos papéis, e decidirão sobre condutas como o aborto, além de depararem-se com casos concretos que se dissociam das teorias e da letra da lei. Portanto, precisarão desenvolver uma conduta que leve em consideração a hermenêutica jurídica e, conseqüentemente, a interpretação, e a criticidade necessária para que haja, de fato, justiça.

Neste liame, a primeira pergunta do questionário referia-se ao sexo dos acadêmicos que participaram da pesquisa de opinião. Assim, evidenciou-se que os questionários foram respondidos em sua maioria por mulheres, sendo 267, e 174 homens.

A segunda questão buscou saber a idade alvo dos estudantes de direito. Com isso constatou-se que: 190 alunos têm de 17 a 21 anos; 202 alunos têm de 22 a 29 anos; 40 alunos têm de 20 a 39 anos; 17 alunos têm acima de 40 anos; e 3 respostas foram prejudicadas.

A terceira questão, referente à cor dos participantes da pesquisa, demonstrou que a grande parte dos graduandos são pardos (251 alunos) e, em seguida, brancos (125 alunos). Ademais, negros (53 alunos) e amarelos (21 alunos) são a minoria. Em suma, essa também é a realidade da população brasileira, sendo que, em toda a história do país, os negros sempre se encontraram em desvantagem populacional em relação à educação e empregos, basta observar a quantidade de pessoas negras que ocupam cargos no alto escalão e em universidades.

A pergunta de número quatro, mista, por conter a opção “outro”, questionava a religião dos participantes da pesquisa. Em primeiro lugar, encontra-se a religião protestante ou evangélica (194 alunos), e, em segundo lugar, a católica (178 alunos). As outras três religiões, Espirita (11 alunos), Umbanda e Candomblé (2 alunos), totalizaram 13 respostas. Em relação a “outras religiões”, apenas 7 efetuaram a resposta, sendo 1 praticante do santo daime, 1 mórmon, 1 agnóstico, 2 budistas e 2 testemunhas de Jeová.

Vislumbra-se, ainda, que 201 alunos que são contra a descriminalização (de um total de 238) são católicos, protestantes ou evangélicos, consumando-se a hipótese de que os operadores e futuros operadores do Direito julgam o ato de aborto utilizando-se de princípios religiosos, ou seja, não são imparciais e não admitem a laicidade do país.

A quinta pergunta tem o intuito de descobrir quais os períodos dos participantes. A maioria, exatamente 327 alunos, já estão na segunda parte do curso de Direito, isto é, pressupõe-se que esses alunos já obtiveram um conhecimento básico sobre o funcionamento da futura profissão e sabem argumentar criticamente sobre assuntos polêmicos. Em números, evidenciou-se o seguinte: 32 alunos estão no 1º período; 14 alunos no 2º período; 54 alunos no 3º período; 25 alunos no 4º período; 47 alunos no 5º período; 25 alunos no 6º período; 98 alunos no 7º período; 48 alunos no 8º período; 72 alunos no 9º período; e 37 alunos do 10º período.

A sexta questão questionava se os participantes acreditavam que a existência de um tipo penal, ou seja, uma lei que criminaliza o aborto (criminalização primária) serve como fator de prevenção para a realização desta conduta. Dessa forma, as repostas estão pareadas, visto que 233 acreditam que a criminalização não serve como fator de prevenção e 217 acreditam que a lei previne a realização do aborto.

Sobre essa questão valem os ensinamentos de Juarez Cirino dos Santos (2018), quando evidencia a diferença entre os objetivos declarados pelo discurso penal - prevenção de crimes, igualdade, bem comum e ressocialização - e a realidade que se implementa por meio do Sistema de Justiça Criminal, qual seja, uma política de controle social, que reproduz a realidade de desigualdade na sociedade na sociedade.

A pergunta de número sete visava saber se os estudantes acreditavam que o acesso livre e fácil a métodos contraceptivos poderia reduzir a quantidade de abortos realizados. A grande maioria (333 alunos) acredita que o acesso a tais métodos reduz a quantidade de abortos, ou seja, os estudantes entendem que a prevenção de uma gravidez, por meio de métodos contraceptivos, pode ser o caminho para evitar o aborto.

Entretanto, os dados divergem do pensamento dos alunos pesquisados, visto que o aborto feito com misoprostol (citotec) ocorre predominantemente com “mulheres entre 20 e 29 anos, em união estável, com até oito anos de estudo, trabalhadoras, católicas, com pelo menos um filho e usuárias de métodos contraceptivos”, isto é, a utilização de métodos contraceptivos, mesmo sendo de fácil acesso, não evita a prática do aborto (DINIZ, 2008, p.8).

Além disso, há uma diferença no uso de contraceptivos entre os grupos de adolescentes (10-19 anos) e de mulheres jovens adultas (20-29 anos), pois as pesquisas indicam que as adolescentes utilizam menos esses métodos quando comparadas com as mulheres jovens adultas, sendo que mais da metade destas que abortam declaram o uso de pílula anticoncepcional, o que sugere o seu uso irregular ou equivocado. “No caso dos estudos da Região Nordeste, a ausência de métodos contraceptivos na ocasião da gravidez é alta, entre 61,1% e 66% em estudos com amplas amostras de base populacional” (DINIZ, 2008, p.12).

Geralmente, o que ocorre é a utilização da pílula sem acompanhamento médico, negligenciando a saúde das mulheres, justificado pelos fatores políticos e demográficos que determinam essa urgência contraceptiva, pois necessita-se de um controle de natalidade (SCAVONE; BRETIN; THÉBAUD-MONY, 1994). Nesse sentido, os resultados da pesquisa sobre o uso dos métodos supramencionados traduzem a “trajetória reprodutiva de uma mulher que induz o aborto: a gravidez não foi planejada, por isso a referência ao método contraceptivo (que teve seu uso inadequado ou houve falha no método) e o recurso ao aborto induzido” (DINIZ, 2008, p. 12).

Assim, resta demonstrado que o acesso livre e fácil a métodos contraceptivos não reduz a quantidade de abortos realizando, apenas evidencia que, no Brasil, a distribuição de tais métodos sem o devido acompanhamento e assistência médica gera cada vez mais gravidezes indesejadas.

A oitava questão mencionava a possibilidade de dizer se o aborto provocado acontece em todas as classes, ou seja, com mulheres de classe social baixa e de mulheres de alto poder aquisitivo. A preponderância de repostas (398 alunos) demonstra que o aborto acontece em

todas as classes sociais.

A pergunta de número nove buscava saber se o pensamento do estudante do curso de Direito é importante na questão da criminalização de uma conduta social. Em vista disso, constatou-se que 406 participantes acreditam que o pensamento do aluno de Direito é importante em relação à criminalização de uma conduta, assim, da criminalização do aborto.

A décima questão pretendia entender se o aborto é um tema/problema relacionado à saúde da mulher, ao Direito Penal ou a outra área. A maior parte dos questionados (267 alunos) respondeu que o aborto é um tema/problema referente à saúde da mulher. Em segundo lugar (98 alunos) encontra-se o aborto como tema/problema do Direito Penal, ou seja, assunto que deve ser analisado a partir de leis.

Em relação a opção “outro”, alguns não adicionaram resposta e os que responderam, em síntese, acrescentaram que se relaciona à problemas pessoais, sociais, que é uma escolha da mulher, à direito constitucional, direito à vida do feto, religião, questão cultural, falta de prevenção, saúde pública, saúde mental, falta de educação e conseqüentemente de informação, questões estéticas, responsabilidade da mulher e direitos humanos.

Isso demonstra que, apesar dos alunos saberem que o aborto é um problema relacionado apenas à saúde da mulher, eles ainda acreditam que a alternativa mais coerente é a criminalização do ato, ou seja, afirmam que o Estado deve penalizar as mulheres que praticam o aborto, mesmo afetando a sua saúde (física e mental), visto que elas farão de forma clandestina.

A pergunta onze buscou investigar se os estudantes questionados já participaram de algum debate ou roda de conversa sobre o tema “descriminalização do aborto”. Novamente houve um pareamento de respostas, entretanto, ainda assim, a maioria nunca discutiu o tema. Pormenorizando os dados, observou-se que dos 236 alunos que nunca participaram, 143 são contra a descriminalização do aborto e 93 são a favor. Em relação aos 213 alunos que já participaram de algum debate ou roda de conversa, 104 são contra e 109 a favor da descriminalização.

Assim, importante salientar o pensamento dos graduandos do curso de Direito, visto que estes acham pertinente a criminalização de uma conduta social sem terem discutido sobre o assunto, estudado os reflexos da criminalização ou até mesmo investigado os sujeitos que serão penalizados. Portanto, conclui-se que grande parte dos pesquisados baseia-se em aspectos morais e discursos do senso comum.

A pergunta de número doze questionava os alunos sobre os riscos de morte que as mulheres correm ao praticarem abortos clandestinos. Diante disso, e surpreendentemente, 98% dos pesquisados responderam que as mulheres correm risco de morte em situações de aborto clandestino. Com isso, entende-se que mesmo os alunos que são contra a descriminalização do aborto sabem que este ato acarreta, em sua grande maioria, a morte de milhares de mulheres.

Não obstante, nota-se que exatos 444 alunos responderam que as mulheres que abortam de forma clandestina correm risco de morte, isto é, todos os alunos, mesmo aqueles que são contra à descriminalização do aborto, acreditam que a prática de tal ato sem o auxílio necessário (de um médico, local propício, subsídios do Estado etc.) poderá acarretar a morte das gestantes.

Repisa-se, então, a tese de que os alunos que são contra à descriminalização do aborto estão cientes de que ele é feito de forma clandestina e acarreta a morte desnecessária das mulheres que se sujeitam à prática. Além disso, esse dado demonstra que os estudantes estão a par das pesquisas sobre o aborto, que demonstram que ele ocorre mesmo sendo criminalizado e que leva à morte da mulher grávida, justamente pelos métodos utilizados para efetivar o ato. Entretanto, mesmo tendo conhecimento sobre o assunto e sabendo que a criminalização só causa a morte de inúmeras mulheres, visto que não inibe o ato, 238 graduandos de Direito, mais da metade pesquisada nesse aspecto, ainda julgam desnecessário a descriminalização do ato do art. 124 e 126.

A última pergunta fechada, número 13, e talvez a mais importante, tinha o intuito de saber quantos alunos do curso de Direito são favoráveis à descriminalização do aborto. Resta cristalino que tal pergunta ficou pareada, visto que 238 alunos são contra à descriminalização

do aborto e 201 são favoráveis. Assim, é possível constatar que o pensamento dos alunos do curso de Direito caminha para a possibilidade de tornar o ato de aborto voluntário legal.

Diante do que fora exposto, com base nos dados coletados, conclui-se que a maioria dos alunos do curso pesquisado, apesar de acharem de suma importância o pensamento do futuro operador do Direito na tipificação de uma conduta, não têm capacidade suficiente para criminalizar, julgar ou até mesmo defender uma conduta social, tal como o aborto, de forma imparcial e laica.

Isso explica-se pela visão religiosa, moral e acrítica que transparece nos questionários, visto que boa parte não tem conhecimento sobre os dados do aborto no mundo e no Brasil, além da utilização cega da lei como forma de proteção de *ultima ratio*. Além disso, as respostas dos questionários são contraditórias, em sua maioria, pois, apesar de terem convicção de que o aborto é um tema/problema relacionado à saúde da mulher (e não do direito penal), que elas cometem o aborto de forma clandestina, mesmo existindo um tipo penal, e que, com isso, elas correm risco de vida, preferem ser desfavoráveis à descriminalização do aborto.

Ou seja, mesmo a maioria sendo cristão e, conseqüentemente, julgando o aborto com base em princípios bíblicos, os estudantes preferem “apedrejar” as mulheres, com uma norma criada há mais de 80 anos que, por vezes, deixa sequelas físicas e psicológicas para o resto da vida.

Considerações Finais

No presente trabalho estudou-se a temática da opinião do estudante de Direito sobre a descriminalização do aborto. O foco central do trabalho direcionou-se ao entendimento da forma como o futuro profissional do Direito adquire conhecimentos jurídicos e os reproduz, além de investigar se há a propagação de avaliações acríticas e do senso comum e a aplicação da lei de forma limitada à temática do aborto.

O referencial teórico possibilitou elaborar uma base de compreensão de que a linguagem, no campo jurídico, é um instrumento de concretização de suas atividades e que se inscreve no conjunto de normas padronizadas e regulamentadas pelo assentamento jurídico de um país, o estudo de caso aqui em questão, o contexto acadêmico brasileiro de formação de advogados, representado neste trabalho, pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Assim, compreende-se que na esfera forense a interpretação e aplicação dos textos legais deve se dar por meio da criticidade, para que a realidade discriminatória seja afastada.

Com isso, observou-se nos questionários que muitos graduandos de Direito utilizam argumentos incongruentes e pautados pelo senso comum e a aplicação da lei *strictu senso* ao caso concreto, comprovando a existência de uma lacuna no ensino das ciências criminais. Ademais, percebeu-se uma reprodução de inverdades e enunciados extremamente preconceituosos, aos quais evidenciou-se dizeres perpassados por violência e morte, tidos como ideologias necessárias à ordem social.

Porquanto, percebe-se que essa situação negativa está relacionada a falta de métodos adequados para o ensino de Direito material Penal e Direito Processual Penal associado ao estudo da criminologia crítica, além da falta de criticidade por parte dos docentes e discentes, que apenas reproduzem conhecimentos rasos a fim de aumentarem os números de aprovações no Exame unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e em concursos públicos.

Sob esse prisma, evidenciou-se que o ensino não proporcionou aos alunos o alcance dos objetivos necessários para analisar, de forma crítica, a criminalização do aborto como política de controle social que tem como viés o discurso patriarcal e a desigualdade de gênero, além de ir contra os Direitos Fundamentais das mulheres. Mais uma vez fica demonstrado que o ensino-aprendizagem em sala de aula não ocorreu de forma eficaz.

Por conseguinte, notou-se a dificuldade em relação ao desempenho da escrita da resposta da pergunta de número 14, visto que comumente encontrou-se desvios gramaticais e dificuldade no entendimento do linguajar jurídico e de interpretação. Entre as palavras que causaram estranheza, encontram-se ‘descriminalização’, sendo confundido com ‘discriminação’, ou ‘descriminalização do aborto em casos de estupro’. Desta feita, torna-se imperioso destacar

que esse problema apenas demonstra que os alunos do Direito não têm conhecimentos hábeis e interesse por questões complexas, como o aborto, que precisam de soluções prementes, visto que interferem direta e indiretamente na sociedade brasileira.

Logo, a pesquisa realizada no contexto de aprendizagem do graduando de Direito possibilitou a reflexão sobre o quadro de problemática que leva ao entendimento de que a descriminalização do aborto é uma temática pouco discutida, por sua complexidade, dado que seu sentido e a sua aceitação, enquanto problema de desigualdade de gênero, de saúde da mulher, física e psicológica, depende da capacidade dos operadores do Direito em buscar um estudo criminológico-crítico libertador, para que sejam efetivas as transformações sociais.

Entretanto, apesar de perpetuar discursos embasados no senso comum, que reproduzem o preconceito de gênero e o discurso patriarcal, nota-se que a aprendizagem crítica e emancipatória está sendo disseminada na instituição pesquisada, visto que boa parte dos graduandos são conscientes ao justificarem seus posicionamentos e caminham para uma justiça imparcial.

A principal contribuição da pesquisa é que ela preenche a lacuna existente nas universidades e no campo acadêmico do Direito, bem como dos estudos da linguagem forense, de que a apreensão da língua de um país para finalidades do cumprimento da atividade jurídica, por meio da defesa de direitos fundamentais, depende de uma revisão, reorganização, atualização e adequação dos métodos utilizados, para que o ensino da criminologia-crítica esteja interligado com as ciências criminais. Visto que há uma necessidade premente em formar profissionais críticos e que levam em consideração as igualdades nas medidas de suas desigualdades.

Para aqueles que almejem explorar a mesma trilha, no que diz respeito a pesquisa das práticas languageiras no domínio do jurídico, aponta-se a necessidade de intervir com estudos criminológico-críticos no âmbito educacional, com o intuito de mostrar para o alunado a importância de discutir a questão criminal e mostrar que a solução para o aborto, e outras condutas criminalizadas, não é a criminalização primária, mas sim, a educação e instrução, além de melhorias nas condições de vida da população.

Referências

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 254 p. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos.

BATTAGLIN, I. **O aborto nas fogueiras do século XXI**: uma abordagem criminológica sobre criminalização do aborto e seus entraves para a descriminalização. Revista Novatio Iuris, v. 8, n. 1, p. 115-131, 2015.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal, 2**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 389-453.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2018.

CHAMON JUNIOR, L. A. **Integridade do direito**: anencefalia e interrupção da gravidez entre convencionalismo e principiologia. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). **O STF e a interpretação da constituição**: casos paradigmáticos em direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 198-211.

COSTA, L. P. de M. **A descriminalização do aborto sob a perspectiva da criminologia crítica e a necessidade de regulação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. 2018. 73 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://is.gd/6liX5M>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DINIZ, D. MEDEIROS, M. e MADEIRO, A. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. 2017. Disponível

em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 15 nov. 2018.

EMMERICK, R. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

FACIO, A. (eds.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones: La Morada, 1999.

FERNANDEZ, M. **A atuação das mulheres no legislativo brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/a-atuacao-das-mulheres-no-legislativo-brasileiro/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 288 p. Tradução de: Raquel Ramalhte.

KARAM, M. L. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991. 207 p.

MENDES, S. da R. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Dissertação (Tese em Direito) - PPG/FD/UnB, Universidade de Brasília, Brasília.

_____. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIMENTEL, S. e PANDJIARJIAN, V. **Aborto: discriminar para não discriminar**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10793-10793-1-PB.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. **Relação dos juízes e suas respectivas localidades**. Disponível em: <https://is.gd/cOQOE1>. Acesso em: 22 maio 2019.

ROCHA, C. L. A. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. 319 p.

SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 816 p.

SCAVONE, L.; BRETIN, H.; THÉBAUD-MONY, A. **Contracepção, Controle Demográfico e Desigualdades Sociais: análise comparativa franco-brasileira**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 357, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16218/14765>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 325 p.

SINGH, S. et al., **Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access**. New York: Guttmacher Institute, 2018. Disponível em: https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

SOUSA, A. J. da S. de. **Participação da mulher nos espaços de poder no Brasil: atuação feminina no executivo, legislativo e judiciário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10148. Acesso em: 15 nov. 2018.

STRECK, L. L. Criminologia e Feminismo. In: BARATTA, Alessandro et al. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. 58 p. Organização: Carmen hein de Campos. p. 81-104.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 219 p. Tradução de: Sérgio Iamarão.

Recebido em 29 de julho de 2020.
Aceito em 09 de outubro de 2020.